



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.487/2025/CMMB
2025.

Matias Barbosa, 15 de setembro de

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil no *Projeto de Lei Complementar nº 04/2025* que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. ”, encaminhado pela Mensagem Substitutiva nº 03/2025 e no *Projeto de Lei Complementar nº 05/2025* que “Dispõe sobre a alteração, atualização e consolidação do Anexo III da Lei Complementar nº 422 de 04 de julho de 1995, e do Anexo II da Lei Complementar 424 de 04 de julho de 1995, de acordo com as alterações ocorridas e com as necessidades atuais do serviço municipal e dá outras providências.”, encaminhado pela Mensagem nº 18/2025.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA
CUNHA
PINHEIRO:97681946691

Assinado de forma digital por SONIA
MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Dados: 2025.09.15 09:40:46 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei Complementar nº 04/2025 e nº 05/2025.

15/09/2025

GR
Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 0802070-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER CONTÁBIL

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2025

DATA: 16/09/2025

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei Complementar n° 05/2025, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, o qual “Alteração, atualização e consolidação do Anexo III da Lei Complementar n° 422 de 04 de julho de 1995, e do Anexo II da Lei Complementar n° 424 de 04 de julho de 1995, de acordo com as alterações ocorridas e com as necessidades atuais do serviço municipal e da outras providências”.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme definição da Lei 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Sendo assim, a lei de orçamento deverá obedecer os dispositivos da referida lei e da LC 101/2000.

O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, têm que estar autorizadas na lei orçamentária anual. A fim de obedecer também ao princípio do equilíbrio, o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período.

No caso de não se tratar de criação de nova despesa e nem programa de duração continuada, havendo apenas reajuste de despesa já existente, com sua adequação, mister é que já esteja previsto no orçamento anual essa revisão geral de remuneração.

2.2 DESPESAS DE PESSOAL À LUZ DA LC 101/2000

CF



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

<http://legislativomatense.com.br>
<https://www.facebook.com/camaradematiasbarbosa>

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a partir da obediência dos preceitos da LC 101/2000 e demais legislação a respeito, somos de parecer favorável à aprovação projeto de lei em questão, ressaltando o fato de que a despesa já está prevista e autorizada no orçamento vigente, já foram obedecidas às principais exigências contábeis preceituadas

cf



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



em lei. E levando em consideração a estimativa de impacto orçamentário e financeiro demonstrado pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa

É o parecer.


Guilherme Remos de Araujo
CONTADOR